LEI nº 4.467, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° – O vereador ou servidor do Poder Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, que se deslocar, por necessidade de serviço ou para fins de aperfeiçoamento, da sede onde exerça suas atividades para outra cidade, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

§ 1° – Sendo autorizada a prorrogação do prazo do afastamento, o vereador ou servidor terá direito, também, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2° – Quando concedidas diárias para fins de aperfeiçoamento, o beneficiário deverá comprovar com documentos hábeis a sua participação em seminários, cursos, congressos ou eventos similares.

§ 3° – No retorno ao Município, o beneficiário deverá fornecer o relatório dos resultados obtidos e das atividades realizadas ou eventos participados.

§ 4° – Ao servidor de provimento comissionado não será devida a diária para a participação em eventos de aperfeiçoamento, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados.

§ 5° – Serão justificados os atos de concessão de diária em que for solicitado o deslocamento de servidor do Poder Legislativo para acompanhar o vereador.

§ 6° – Os cursos de aperfeiçoamento deverão ocorrer preferencialmente na área territorial de atribuição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2° – A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou das atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato no sítio oficial, contendo: o nome do servidor ou vereador, o cargo ou função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

(Segue/Fls.02)

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 1º – Compete ao Recursos Humanos verificar a necessidade e compatibilidade do deslocamento com os requisitos do cargo e interesse público.

§ 2º – O controle interno fiscalizará o cumprimento desta Lei, podendo expedir recomendações e regulamentos.

Art. 3º – As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o vereador ou servidor de despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º – Não será atribuída diária para deslocamento que o período de afastamento for inferior há 05 (cinco) horas.

§ 2º – Em razão da limitação dos créditos orçamentários, poderá ser atribuída quantidade de diárias inferior ao período de deslocamento.

Art. 4º – As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a dez dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 5º – Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - na data do retorno à sede, desde que antes do meio-dia;

Art. 6º – O vereador ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de cinco dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

Parágrafo único – Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação poderá ser feita por qualquer das seguintes formas:

I – ata da reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou

(Segue/Fls.03)

assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida pela unidade administrativa ou lista de presença no evento, seminário, treinamento ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – apresentação de certificado de participação no evento que ensejou o deslocamento.

Art. 7º – É vedada a concessão de diárias:

I – a vereador ou servidor que esteja de férias, licença, afastado ou em qualquer outra situação incompatível com a concessão de diárias;

II – para deslocamentos ocorridos às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias de ponto facultativo, salvo se devidamente justificado pelo solicitante e autorizado pelo ordenador de despesas, nos seguintes casos:

a) se o beneficiário demonstrar que o motivo da viagem é congresso ou outro evento a se realizar nos dias ali referidos;

b) no caso de iniciar o curso, evento ou trabalho no dia seguinte;

c) quando não houver disponibilidade de passagem para o dia solicitado.

III – acima de 30 (trinta) diárias integrais por ano.

Art. 8º – Não será devida diária:

I – o vereador ou servidor que não se deslocar para desempenhar a atividade para a qual a solicitou ou, deslocando-se, não a cumpra injustificadamente;

II – para pagamento em exercício financeiro posterior ao vigente ao deslocamento;

III – quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.

Art. 9º – As diárias recebidas em excesso ou não utilizadas serão restituídas, no prazo de cinco dias úteis, por iniciativa do beneficiário, a contar da data de retorno da viagem ou do cancelamento da mesma.

Art. 10 – As diárias concedidas pelas unidades orçamentárias serão autorizadas pelo presidente do Poder Legislativo, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

Parágrafo único – O ato de concessão deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – nome, cargo ou função e matrícula do vereador ou servidor beneficiário;

II – descrição objetiva do serviço a ser executado;

III – indicação dos locais onde o serviço será executado;

(Segue/Fls.04)

IV – período do afastamento;

V – quantidade de diárias, valor unitário de cada uma e valor total a ser pago;

VI – o meio de transporte a ser utilizado.

Art. 11 – As passagens destinam-se a atender ao deslocamento de vereadores e servidores, entre o local de exercício e/ou residência e a localidade em que se realizará o objeto do serviço e/ou evento.

Art. 12 – A emissão de passagens, requisitadas pelo setor competente, será deferida pelo Presidente, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

Parágrafo único – Eventual ressarcimento das despesas com a aquisição de passagem pelo vereador ou servidor dependerá de justificativa e apresentação dos comprovantes originais.

Art. 13 – No caso de cancelamento de viagem ou de não realização de percurso, o beneficiário devolverá o comprovante de passagem, para o devido estorno do montante pago ou reserva do trecho para outro beneficiário ou outra ocasião.

Art. 14 – As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado do vereador ou servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 15 – O vereador ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 16 – Serão igualmente restituídas, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Art. 17 – Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de cinco dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subseqüente.

(Segue/Fls.05)

Art. 18 – O valor das diárias dos vereadores e servidores serão aqueles previstos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único – O valor da diária atribuída aos vereadores e servidores serão acrescidas de 40% quando o deslocamento ocorrer para as Capitais, Distrito Federal e em viagens Internacionais.

Art. 19 – Fica o Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon autorizado a reajustar anualmente os valores constantes do Anexo I, no mês de março, considerando o menor índice oficial apurado para o período compreendido nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 20 – Ato do Presidente do Poder Legislativo regulamentará a solicitação, autorização e concessão de diárias e passagens, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2012.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração